



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000987/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.675 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2021
Recorrente JOAQUIM CÂNDIDO ALVES MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 38.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar o contribuinte de exibir à fiscalização os documentos solicitados, necessários à verificação de sua regular situação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.675 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.000987/2009-70

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **26/06/2009** (e-fl. 20), mediante Auto de Infração - DEBCAD: 37.228.462-0 – CFL 38 - período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006 - no valor total de R\$ 13.291,66 - com fulcro em infração ao disposto no art. 33, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, porque o contribuinte deixou de apresentar os documentos solicitados pela autoridade fiscal, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **16/11/2009**, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **07/12/2009**, reclamando, em apertada síntese, pela incompetência do Auditor Fiscal para o reconhecimento de relação de trabalho e cerceamento de direito de defesa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Por bem descrever o litígio, colaciono, no essencial, o relatório fiscal da decisão hostilizada:

De acordo com o descrito no Relatório Fiscal de fls. 09/10, trata-se de infração ao disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 33, § 2º, porque o contribuinte deixou de apresentar os documentos discriminados no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, às fls. 05/06.

Ficou registrada a não ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O dispositivo legal da multa aplicada é a Lei nº 8.212, de 1991, artigo 92 e 102, e o Regulamento da Previdência Social - RPS, artigo 283, inciso II, “j”, e artigo 373.

Cientificado da autuação em 26.06.2009, de acordo com o Aviso de Recebimento de fi. 18, o contribuinte, às fls. 20/31, apresentou os seguintes argumentos:

Da incompetência do auditor fiscal para reconhecimento de relação de trabalho, dizendo que, a teor do artigo 114 da Constituição Federal, somente a Justiça do Trabalho pode concluir pela existência ou não de relação empregatícia.

Fala que, para o reconhecimento de relação de emprego, cada interessado deve postular no órgão jurisdicional, iniciando o processo, observando o contraditório, ampla defesa e recursos inerentes. ~' -

De acordo com o parágrafo único do artigo 16 e artigo 24 do Decreto nº 612, de 1992, cumpre ao INSS, no exercício de suas atribuições legais, apenas arrecadar e fiscalizar as contribuições sociais, não possuindo condição jurídica para a verificação da relação de emprego.

Cita os artigos 39 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que tratam da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de dissídios trabalhistas e do reconhecimento dos vínculos empregatícios e traz jurisprudência de nossos Tribunais.

Acrescenta que o INSS apenas poderia sancionar o não recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregadores diante do reconhecimento prévio de emprego, mas nunca na presença de relação de trabalho autônomo, em que inexistem as figuras de empregado e de empregador.

Diz a impugnante que o Ministério do Trabalho e Emprego também não tem competência para reconhecer relação de emprego, reportando, aqui, à falta da fiscalização de que a autuação teve como base levantamentos efetuados por aquele órgão.

Registra que a ação civil pública, a qual objetivava o reconhecimento de vínculo de emprego, foi arquivada porque eventuais direitos deveriam ser reclamados pessoalmente pelos supostos empregados.

— Na situação, não ocorreu o fato jurídico previsto em lei, já que inexistente reconhecimento da relação de emprego por decisão da Justiça do Trabalho, e também não existe nenhum documento contábil que autorize a conclusão no sentido de que existe trabalho subordinado.

Continuando, diz que não foi constatada a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, conforme dispõe o artigo 3º da CLT: habitualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade. Cita doutrina de Maurício Godinho Delgado.

Conclui, dessa forma, pela inexistência de fato gerador para impor ao impugnante o recolhimento de qualquer verba de cunho previdenciário, devendo ser desconstituído o crédito lançado no presente auto de infração.

Por fim, requer prova pericial, formulando desde logo o seguinte quesito:

A relação havida entre a impugnante e as pessoas constantes da relação que acompanha o processo pode ser caracterizada como vínculo empregatício previsto no artigo 3º da CLT?

No julgamento de primeira instância, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação e manteve o crédito tributário.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente limita-se a aduzir a incompetência do Auditor Fiscal para o reconhecimento de relação de trabalho e cerceamento de direito de defesa.

No que diz respeito à alegação acerca da incompetência do Auditor Fiscal para o reconhecimento de relação de trabalho, o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, limitando-se a repetir os argumentos consignados na impugnação, e, nesse contexto, adoto e confirmo as razões de decidir da DRJ, com espeque no art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015:

A interessada advogou pela impossibilidade de se exigir contribuições para a Seguridade Social em face à incompetência do auditor fiscal em reconhecer relação de trabalho, alegando que isso é atribuição da Justiça do Trabalho.

Sua tese é no sentido de que não ocorreu o fato jurídico previsto em lei, uma vez que inexistente reconhecimento da relação de emprego por decisão da Justiça do Trabalho e também não há nenhum documento contábil que autorize a conclusão da existência de trabalho subordinado.

Cabe destacar, já de início, que as argumentações de defesa não tem relação com a penalidade imposta, porque a conduta infratora em tela independe da questão de ter havido ou não relação de emprego entre o contribuinte os trabalhadores rurais.

O contribuinte não apresentou nenhum dos documentos discriminados no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, tais como, Folhas de Pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos), GFIP, GRFP, GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações, Livro Caixa e Registro de Inventário, Livro de Inspeção do Trabalho, Notas de produtor, Processos trabalhistas (inicial, sentença/acordo, GRPS/GPS e GFIP), Registro de Entrada e Saída de Mercadorias, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Tabela de incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento.

Dessa feita é incontestável a infração por não apresentar documentos e livros para a verificação de sua regularidade fiscal, pouco importando em quais categorias estão enquadrados os trabalhadores rurais, eis que nada foi apresentado à fiscalização.

A conduta é infração ao disposto na Lei nº 8.212, de 1991, artigo 33, § 2º:

§ 2º “A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

A penalidade aplicada é a prevista na Lei nº 8.212, de 1991, e no Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999), com a atualização dada pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, correspondendo ao valor de R\$ 13.291,66 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Quanto ao pedido de perícia, indeferimos pelo fato da existência ou não de relação de emprego não elidir a conduta infratora do contribuinte, vez que nenhum documento foi apresentado à fiscalização.

Ademais, o autuado não indicou o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, contrariando o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (DOU de 07.03.1972), em seu artigo 16, inciso IV, resultando, também, no indeferimento do pedido de perícia nos termos do § 1º do mesmo artigo.

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO e MANTENHO A MULTA exigida no Auto de Infração.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado pelo Recorrente, entendo que os argumentos aduzidos na decisão recorrida, *supra* transcrita, justificam, suficientemente, a desnecessidade de prova pericial, não havendo, destarte, que se falar de cerceamento de defesa.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima